

A. I. N° - 110526.0019/05-7
AUTUADO - NORMA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS
AUTUANTE - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 21.07.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0224-02/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Feita prova de que a regularização da inscrição cadastral se deu no mesmo dia da lavratura do Auto de Infração e do Termo de Apreensão correspondente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 18/2/05, diz respeito à falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso [neste Estado], relativamente a mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada. Imposto lançado: R\$ 254,76. Multa: 60%.

O autuado defendeu-se requerendo o arquivamento do lançamento, alegando que o fato relativo ao cancelamento de sua inscrição foi atendido desde 2/2/05, com a entrega da DME e com a solicitação da reinclusão da inscrição, conforme processo DIC eletrônico n° 019298/2005-0, de modo que a reativação da inscrição já deveria ter sido cumprida, caso a repartição diligenciasse em tempo hábil a reinclusão. Fala da demora do deferimento do pedido de reinclusão por parte da pessoa responsável, ponderando que já deveria tê-lo executado antes. Pede a improcedência do Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que, como garantia de resguardar a fazenda pública, o Estado criou mecanismos como forma de impedir que contribuintes continuem funcionando com o seu cadastro irregular. Observa que foi dado o crédito do imposto, de modo que o contribuinte não está sendo prejudicado, apenas foi antecipado o tributo que teria de pagar de qualquer forma por conta da antecipação parcial. Aduz que a imposição da multa se faz necessária visando assim levar o contribuinte a procurar regularizar sua situação cadastral. Opina pela manutenção do lançamento.

VOTO

Neste Auto de Infração, o contribuinte é acusado da falta de pagamento de ICMS por antecipação na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado, relativamente a mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por se encontrar com sua inscrição cadastral cancelada.

O autuado alega que sua inscrição havia sido cancelada por falta de apresentação da DME, porém já havia feito a entrega daquele documento desde 2/2/05, e também já havia requerido a reinclusão de sua inscrição cadastral no sistema fiscal, conforme processo DIC eletrônico n° 019298/2005-0. Reclama que a reativação da inscrição já deveria ter sido cumprida, caso a

repartição diligenciasse em tempo hábil tal mister. Fala da demora do deferimento do pedido de reinclusão por parte da pessoa responsável, ponderando que já deveria tê-lo executado antes.

O contribuinte tem total razão neste caso. De acordo com o instrumento à fl. 18, o contribuinte figura na condição de “ativo”, ou seja, regular. Consta no campo “Data Situação Controle” que a regularização da inscrição cadastral se deu no dia 18/2/05, às 17 horas – portanto, no mesmo dia da lavratura do Auto de Infração e do Termo de Apreensão correspondente.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 110526.0019/05-7, lavrado contra **NORMA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA